



**Processo: 2520/2025** - PLO 30/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 30/2025**

**Processo nº 2520/2025**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE  
AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente PL tem por escopo a autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.700.000,00, em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos,





para inclusão no Orçamento vigente.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

**V** – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Dito isso, registre-se que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei 4.320/64 permitem a abertura de créditos adicionais para as hipóteses de autorização de despesas não computadas (crédito especial) ou insuficientemente dotadas (crédito suplementar) na Lei de Orçamento, claro, desde que devidamente cumpridos os requisitos legais.

Anote-se que o Prefeito Municipal busca autorização para abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

No ponto, vale anotar que, além da necessidade de autorização legislativa, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender a respectiva despesa.

A análise do PL revela que, para a despesa, o Chefe do Executivo demonstrou a respectiva fonte de receita. Portanto, sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.





Além disso, a mensagem que acompanha o PL traz clara justificativa acerca da necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se destinará a subsidiar o preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão firmado entre o Município e as Concessionárias e o princípio da modicidade da tarifa.

No mais, as demais exigências previstas na Lei 4.320/64 deverão estar devidamente preenchidas no momento da abertura do crédito por meio do decreto executivo.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 121, VI, da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, haja vista que o PL traz matéria envolvendo o manejo do erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 24 de fevereiro de 2025.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procuradoria**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320033003200380031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320033003200380031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **24/02/2025 20:52**

Checksum: **ED21F9108D2B39E682C09B70489E78E472CE861801BA188B5FD35EAF7DB21098**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320033003200380031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.